



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000400319**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível      Processo nº 1135974-46.2024.8.26.0100**

**Comarca de São Paulo – Foro Central Cível – 41ª Vara Cível**

Juíza de Direito: PRISCILLA MIWA KUMODE

Apelante: Abelardo Alves da Silva Santiago Neto

Apelado: Banco Bmg S/A

Relator(a): **PAULO TOLEDO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2831**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZATÓRIA – JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELAÇÃO DO AUTOR-PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - FASE PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO CONFIGURADA – RECURSO PREJUDICADO - SEM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POIS NÃO ARBITRADOS EM PRIMEIRO GRAU.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora supramencionada contra a r.Sentença de fls 200, cujo relatório adoto, onde JULGADO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

anotações e comunicações de praxe.

Irresignado, apela o autor postulando a reforma da sentença para conceder a gratuidade de justiça e, conseqüentemente, permitir o prosseguimento do feito (fls 203/210).

Recurso processado e respondido (fls. 214/218).

Os autos subiram ao Tribunal.

A fls 225 em Juízo de admissibilidade foi determinado ao apelante comprovar sua condição de hipossuficiente, fornecendo os documentos lá determinados.

A fls 228 o apelante requereu expressamente o cancelamento de distribuição e extinção do processo, sem resolução do mérito.

É o relatório.

Ao que se observa dos autos (fls.228), houve efetiva desistência da ação pela apelante, requerendo a extinção do processo e cancelamento de distribuição.

Pois bem, tendo em vista que nesta fase processual não é admissível homologar transação que implique em desistência da ação com extinção do processo, o pedido apresentado deve ser considerado como apenas de desistência do recurso.

Ademais, nos termos do § 5º do artigo 485, do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença, não sendo mais possível o seu acolhimento na presente fase recursal e, portanto, o pedido deve ser recebido como desistência do recurso.

Assim, HOMOLOGO a desistência do recurso expressamente manifestada pela apelante autora.

Deixo de fixar honorários pois não arbitrados pelo Juízo de primeiro grau.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por consequência, HOMOLOGO a desistência e julgo prejudicado o recurso, nos termos dos artigos 932, inciso III e 998 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO  
**Relator**